

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

**Autor:** Deputado LÉO MORAES

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Léo Moraes, propõe que seja alterada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, “*para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.*”

A proposição foi apresentada nesta Casa em 03 de março de 2019 distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 12.711/2012, para determinar que universidades federais e institutos federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.

Atualmente, a Lei nº 12.711/2012 estabelece que 50% das vagas oferecidas por essas instituições federais de ensino superior (Ifes) sejam oferecidas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Além disso, determina duas subcotas: Pela primeira, metade desses 50% de vagas reservadas aos egressos do ensino médio público deve ser preenchida por candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos *per capita*. Pela segunda, esses 50% de vagas reservadas devem ser preenchidos, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pretos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Os mesmos critérios se espelham para a seleção para o ensino médio técnico federal.

À luz da Lei nº 13.146 de 6 de junho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) propõe que sejam reservadas 10% das vagas da ampla concorrência (vagas gerais), dos cursos de graduação, por curso e turno, prioritariamente para pessoas com deficiência.

Esses 10% das vagas gerais são reservados prioritariamente para pessoas com deficiência que, na perspectiva biopsicossocial: a) participarem dos procedimentos de inscrição e verificação previstos pela respectiva instituição de interesse; e b) apresentarem documentos que subsidiem sua elegibilidade conforme disposições específicas,



quais sejam, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e as categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999; o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 - Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 - que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008.

Esse conjunto representa a legislação atualmente aplicada para definir a pessoa com deficiência elegível a se candidatar nos termos da reserva de vagas da Lei de Cotas. Com a devida observância de que essas leis podem ser modificadas, revogadas ou acrescidas por outras, a referência à legislação aplicável é suficiente como referência a ser mantida no Substitutivo.

Entendemos que o Substitutivo aprovado na CPD corrige uma omissão constante da Lei nº 12.711/2012, que atualmente prevê cotas para os estudantes com deficiência apenas no grupo no qual é garantida a reserva de vagas para egressos do ensino médio público.

O Substitutivo da CPD amplia as cotas destinadas a pessoas com deficiência também para a ampla concorrência, com o que a elegibilidade dos candidatos que sejam pessoas com deficiência passa a não ter relação obrigatória com a frequência em escolas públicas, com a baixa renda ou com a identificação como preto, parda ou indígena.

Propomos também aperfeiçoamentos, no mérito educacional e na redação ao Substitutivo da CPD, para:

1. Inclusão dos egressos do ensino médio ou do fundamental que tenham cursado escolas privadas na condição de bolsistas integrais ou com percentual de 50% (cinquenta por cento) em todos os anos da etapa ou nível de ensino exigido para a candidatura às vagas oferecidas na educação superior ou no ensino médio técnico da rede federal.

2. Ajuste da redação no que se refere à reserva de vagas para as pessoas com deficiência (PcDs) que incide sobre a ampla concorrência, mantido o mérito.



\* CD 220824312700\*

3. Fazer referência, para o preenchimento de vagas remanescentes, aos demais candidatos hipossuficientes, para além das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a instituição federal de ensino estabelecerá a ordem de prioridades entre: autodeclarados pretos, pardos e indígenas, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos *per capita*; e estudantes egressos do ensino público.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, do nobre Deputado Léo Moraes, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CPD ao PL nº 1.527/2019.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2022.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**(Relator)**



\* C D 2 2 0 8 2 4 3 1 2 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Apresentação: 24/08/2022 19:51 - CE  
PRL 1 CEF => PL 1527/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiência na ampla concorrência nos processos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino, bem como para as vagas remanescentes desses processos seletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 1º, 3º 4º e 5º e com o acréscimo dos arts. 1º-A e 4º-A:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)

Art. 1º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência que não sejam as referidas no *caput* do art. 1º, será reservada a estudantes que nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a



instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência referidas no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem às vagas que não sejam aquelas de que trata o *caput* do art. 1º.”

Art. 3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 1º ou no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;

II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo *per capita*, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas;



§ 2º Se não preenchidas as vagas remanescentes segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no *caput* do art. 4º.” (NR)

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência daqueles não beneficiários das reservas de vagas estabelecidas no *caput* do art. 4º, será reservada a estudantes que, nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem a vagas que não sejam aquelas de que se trata o *caput* do art. 4º.”

“Art. 5º .....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas



públicas ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;

II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo *per capita*, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas;

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no *caput* do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2022.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
 (Relator)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220824312700>



\* C D 2 2 0 8 2 4 3 1 2 7 0 0 \*